



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.958197/2017-10
ACÓRDÃO	1002-003.941 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do direito creditório informado na DCOMP, sob pena de não homologação da compensação pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1135-1155) interposto por ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TÁXI contra acórdão da 7ª Turma da DRJ01 (e-fls. 1094-1102) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

O Despacho Decisório eletrônico, emitido em 02/11/2017 (e-fls. 1082-1090), que homologou parcialmente compensações declaradas via PER/DCOMP. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito indicado na decisão é o de nº 11562.80122.180213.1.3.05-7816. A lide versa sobre crédito referente a IRRF código 3280, decorrente de pagamentos por pessoas jurídicas a cooperativas/associações profissionais por serviços pessoais de associados (alíquota de 1,5%), cujo aproveitamento, em regra, ocorre durante o ano-calendário por compensação com o IRRF retido por ocasião do pagamento aos cooperados/associados, admitindo-se restituição/compensação de remanescente após o encerramento do ano.

À época, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, defendendo a existência do crédito e juntando: (i) notas fiscais (e-fls. 169 e ss.); e (ii) planilhas e demais elementos de conciliação. No exame técnico, a DRJ registrou a sistemática probatória aplicável ao IRRF/3280 e destacou que documentos apenas do prestador (p. ex., notas/faturas e registros contábeis isolados) não bastam para provar a efetiva retenção. Constatou-se ausência de comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes e insuficiência da documentação apresentada para aferição direta da materialidade da retenção.

A autoridade julgadora procedeu, então, à consulta às DIRFs das fontes pagadoras (exclusivamente no código 3280) e apurou retenções no valor de R\$ 52.749,79 para o ano-calendário 2013. O Despacho Decisório havia confirmado R\$ 48.780,03; logo, reconheceu-se crédito adicional de R\$ 3.969,76. A DRJ também consignou a inviabilidade de novas diligências contábeis naquela fase, diante (i) do ônus da prova do contribuinte, (ii) da preclusão probatória no PAF (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972) e (iii) do entendimento de que não se tratava de auditoria complexa, podendo a documentação comprobatória ter sido apresentada oportunamente antes do julgamento.

Cientificada, a interessada interpõe recurso voluntário, pretendendo a reforma do julgado para ampliação do crédito e consequente homologação integral das compensações declaradas. Em seus argumentos, aduz que o indeferimento imotivado de diligência/perícia contábil solicitada para confrontar NFs, pagamentos e repasses, consistiria em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e ao dever de busca da verdade material. Também ressalta que, quando a fonte não fornece o “comprovante anual”, admite-se comprovação por NFs, escrituração e comprovantes de crédito/depósito de acordo com precedentes do CARF e Soluções de Consulta da RFB, que confirmariam essa possibilidade.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 06/02/2023 (e-fls. 1131) e a interposição do recurso em 03/03/2023 (e-fls. 1133). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Preliminar: alegação de cerceamento de defesa

No processo administrativo fiscal, a realização de diligência constitui faculdade do julgador, destinada a elucidar ponto controvertido essencial quando os autos não dispõem de elementos suficientes. Não se cuida de direito subjetivo da parte, tampouco de instrumento para suprir inércia probatória do interessado. Pelo contrário, o art. 16, §4º, do mesmo diploma impõe ao contribuinte o dever de instruir sua impugnação com os documentos de que dispõe, sob pena de preclusão da oportunidade probatória, ressalvadas hipóteses justificadas, que aqui não se evidenciaram.

No caso, a diligência requerida tinha por objetivo promover ampla conciliação contábil de notas fiscais, comprovantes de pagamento dos tomadores e repasses a associados, a fim de sustentar o direito creditório de IRRF (código 3280). Todavia, o fato constitutivo do direito — a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora em favor da recorrente — exige prova idônea. E, no presente caso, o acórdão recorrido foi claro em indicar que faltou documentação idônea para se aferir a efetiva existência do direito creditório alegado. Isso porque, foram juntados somente documentos produzidos pela Recorrente. Não foi juntado aos autos escrituração contábil e extratos bancários, os quais seriam cabais para demonstrar a efetiva retenção, ainda que fossem por meio de amostragem.

Nessa medida, a prova postulada mostra-se inadequada para comprovar retenção de terceiro, e o deferimento de uma “auditoria contábil” genérica deslocaria indevidamente para o Fisco o ônus de formação da prova típica da retenção, em frontal inversão da carga probatória legalmente estabelecida. Entendo que cabe ao contribuinte esse ônus probatório quando estamos

diante de processo creditório – sendo diferente esse cenário quando estamos diante de autuação fiscal.

Acrescente-se que não há lacuna instrutória a justificar medida excepcional. A decisão de primeira instância, de ofício, consultou as DIRFs das fontes pagadoras especificamente no código 3280 e reconheceu o crédito na extensão em que a prova externa permitiu, inclusive majorando o montante em favor da contribuinte. Assim, o conjunto probatório idôneo — formado pelos informes oficiais das próprias fontes — foi aproveitado em benefício da recorrente, não subsistindo necessidade, utilidade ou pertinência de diligência adicional para o mesmo fim.

Também não há falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa ou à chamada verdade material (art. 5º, LV, CF). O indeferimento fundamentado de prova impertinente, desnecessária ou inútil não configura cerceamento, sobretudo quando a Administração já buscou e utilizou a melhor evidência disponível (DIRF) e quando os elementos pretendidos poderiam ter sido trazidos oportunamente pelo próprio interessado. A verdade material não autoriza transformar o rito em investigação ilimitada, com requisições amplas a terceiros para suprir ausência de prova que incumbia ao contribuinte.

Por fim, à luz da proporcionalidade e da economia processual, a diligência não supera os requisitos de necessidade (o ponto controvertido foi equacionado por evidência oficial), utilidade (o meio pretendido não comprova retenção por terceiro) e adequação (pretende substituir prova típica por auditoria interna). Nessas condições, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e mantenho o indeferimento da diligência/perícia, prosseguindo-se ao exame de mérito com base no acervo probatório já constante dos autos.

Ante o exposto, não acolho a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

III – Mérito: análise da prova do direito creditório alegado

O presente caso diz respeito a crédito decorrente de **IRRF de Cooperativas de Trabalho**, disciplinado pelo art. 26 da IN RFB nº 1.234, de 2012, cujo recolhimento se dá por meio do código de receita 3280:

Art. 26. Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, serão retidos, além das contribuições referidas no art. 24, o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cujo prazo para o recolhimento será até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, mediante o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho.

No caso específico dos créditos oriundos de retenção do IRRF código 3280, impende observar que tal código é utilizado para o recolhimento do imposto sobre rendimentos pagos a cooperativas de trabalho ou associações profissionais, decorrentes da prestação de serviços

peçoais por seus cooperados ou associados, conforme disposto no art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012. A alíquota aplicável, de 1,5%, é retida no momento do pagamento, constituindo receita da própria cooperativa. Já a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, norma geral sobre compensações tributárias no âmbito da RFB, é clara ao prever em seu artigo 82 que o crédito do IRRF incidente sobre pagamentos a cooperativas poderá ser por elas utilizado para compensar o IRRF devido nas remessas aos cooperados. Ainda, caso esse crédito não tenha sido integralmente utilizado ao longo do ano-calendário, poderá ser objeto de compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, ou de pedido de restituição. Portanto, resta plenamente configurada a legitimidade material e formal do crédito referente ao código 3280 para fins de compensação, desde que preenchidos os requisitos de comprovação da efetiva retenção, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450/1985 e o art. 942 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999): é indispensável que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No Acórdão recorrido (e-fls. 1094-1102) foi destacado que o direito creditório do contribuinte não poderia ser reconhecido com base em elementos de prova produzidos unilateralmente como notas fiscais, faturas e planilhas. Além disso, a DRJ foi clara ao indicar quais elementos de prova poderiam ser cabais na demonstração do direito creditório alegado, como a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários):

“Com efeito, a contribuinte não pode ser prejudicada por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros, qual seja a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras ou erros nas informações nelas prestadas.

Assim, o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto probatório que demonstre a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora. Nesse sentido, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como faturas e registros contábeis, são insuficientes para comprovar a suposta retenção na fonte.

Portanto, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal / fatura), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados..” [grifo original]

Assim, o entendimento da DRJ está alinhado ao deste Conselho. É possível aferir por outros meios de prova documental, que não a declaração da fonte pagadora, se houve ou não retenção em favor do contribuinte. A jurisprudência administrativa corrobora esse entendimento. O CARF, por meio da **Súmula nº 143**, de caráter vinculante, assentou que:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Ou seja, admite-se a comprovação por meios alternativos desde que o conjunto probatório seja robusto e idôneo, apto a demonstrar, com clareza e consistência, a ocorrência da retenção. Entre os elementos probatórios aceitos, destacam-se: notas fiscais com destaque do IRRF, contratos de prestação de serviços, comprovantes bancários de pagamento, declarações retificadoras da fonte pagadora, e dados extraídos da DIRF. No caso sob exame, a contribuinte apresentou documentação contendo a relação das notas fiscais emitidas, planilhas com a apuração do IRRF retido.

Contudo, mesmo após a sinalização da DRJ para “é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal / fatura), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados”, a Recorrente não juntou em seu recurso voluntário nenhum documento apto a melhorar o seu quadro probatório, como a escrituração contábil e os extratos bancários, ao menos por amostragem.

Considerando que não houve – devidamente – o exercício do seu ônus da prova, entendo que o mérito merece indeferimento do pleito da Recorrente, sendo inviável a determinação de diligência na esfera recursal. Isso porque, a Recorrente teve a oportunidade de juntar documentos novos em sede recursal, mas não o fez.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

IV – Conclusão

Ante o exposto, voto por **conhecer** o Recurso Voluntário, **afastando** a preliminar arguida e, no mérito, **negando-lhe** provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

ACÓRDÃO 1002-003.941 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.958197/2017-10

DOCUMENTO VALIDADO